



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00170/15

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS
CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.107 / 2015

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **NEUMAR DE SOUZA PRIMO**

1.2.2. Matrícula: **10.658-5**

1.2.3. Cargo/Função: **Professora de Educação Básica 1**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação**

1.2.5. Tempo de Contribuição: **9.855 dias (fls. 43)**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **19/12/2014**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Boletim Oficial do Município (IPSEM), de 01 a 31/12/2014.**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPM de Campina Grande, Senhor Antonio Hermano de Oliveira.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A DIAPG concluiu (fls. 46/47) pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**
No exercício da Presidência

Conselheiro em exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB